

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO “CÓDIGO DE PROCESSO PENAL” (REVOGA O DECRETO-LEI N° 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI N° 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS N° 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADOS.

PROJETO DE LEI N° 8.045, DE 2010, E APENSADOS

Código de Processo Penal.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA MODIFICATIVA N°

O Art. 440 do PLS n° 8045/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos e os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata.

.....”(NR).

JUSTIFICAÇÃO

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis. Ou seja, as palavras devem ser compreendidas como tendo alguma eficácia. Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Os dispositivos legais devem conter texto claro e conciso, eliminando conteúdo inútil ou redundante.

A presente emenda visa a adequar a redação do art. 440, eliminando do caput o termo “e os demais responsáveis pela prova pericial”, por não ter nenhuma utilidade ou significado. Ora, no âmbito do processo penal os responsáveis pela produção da prova pericial são os peritos, sujeitos à disciplina judiciária e constantes do rol de possíveis suspeções.

Dessa forma o citado termo é *despiciendo*, podendo ser retirado sem ocasionar mácula ao sentido e aplicação da norma, na forma da emenda apresentada.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2016

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP